



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.002577/2005-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.014 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS TEIXEIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PB, envolvendo auto de infração do exercício 2003.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08-04-2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 54, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, em 21-05-2008, conforme protocolo de fl. 56, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância com os seguintes argumentos, em síntese:

1. os emitentes dos recibos das despesas médicas não identificaram o beneficiário, visto que é o próprio contribuinte;
2. os pagamentos aos referidos profissionais , foram feitos através de moeda corrente, portanto, a impossibilidade da apresentação de cheques , depósitos bancários, ou transferências bancárias para os mesmos;
3. a psicoterapia , no que concerne na realização de várias sessões , resulta do contribuinte estar passando na época por uma depressão severa, na qual se necessitava de uma ajuda profissional mais rigorosa;
4. apresentou tais despesas devidamente comprovadas no sentido de ter sido atendido por estes profissionais , que provavelmente , apresentaram suas devidas Declarações de Imposto de Renda, caso os mesmos não fizeram os recibos corretamente, com as identificações necessárias, trata-se de uma negligencia deles , visto que, eles como profissionais, na área, deveriam ter o conhecimento devido, de suas obrigações , o contribuinte apenas, apresentou os recibos, dentro de um período , que necessitava de uma assistência médica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PB, envolvendo auto de infração do exercício 2003.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08-04-2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 54, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 08-05-2008, tendo a Recorrente se manifestado somente em 21-05-2008, conforme protocolo de fl. 56, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Não houve pré-questionamento sobre a tempestividade.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso